## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004715-80.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: CRISTÓVÃO DE SOUZA SANTOS

Requerido: LADISLAU CURSOS DE APRENDIZAGEM TREINAMENTO GER.

PROF. LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que contratou com a ré um curso que seria ministrado a seu filho, comprometendo-se ao pagamento de mensalidades que especificou.

Alegou ainda que por motivos particulares rescindiu o contrato, não concordando com a cobrança que a ré lhe dirigiu relativamente à multa.

Já a ré em contestação não impugnou específica e concretamente as alegações do autor, especialmente quanto ao tempo faltante do curso em apreço corresponder ao pagamento de R\$ 1.200,00, divididos em dez parcelas de R\$ 120,00 cada uma.

Os argumentos que expendeu na peça de resistência, ademais, não militam em seu favor.

É evidente que o pagamento do preço ajustado se desdobrou em valores que deveriam ser quitados mês a mês, situação que se amolda perfeitamente à cobrança de mensalidades.

Como se não bastasse, e esse é o aspecto mais relevante a considerar, a ré não logrou demonstrar com segurança que ministrou até o pedido de cancelamento do contrato aulas que correspondiam ao montante de R\$ 1.111,76, ônus que lhe tocava.

O documento de fl. 26 foi unilateralmente confeccionado e por si só (vale destacar que as partes externaram a fl. 25 o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória) não patenteia a prestação dos serviços na extensão propugnada pela ré.

Por fim, se assim fosse, ela não ofereceu justificativa para o encaminhamento ao autor da cobrança cristalizada a fl. 10, na medida em que encerra valor (R\$ 200,00) diverso do que aquele indicado na peça de resistência (R\$ 511,76), sem qualquer explicação.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Deverá ser proclamada a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como declarado o valor devido pelo autor a esse título em R\$ 120,00.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para declarar o débito daí decorrente a cargo do autor no valor de R\$ 120,00.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA